



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.478-A, DE 2004

(Do Sr. Domiciano Cabral)

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, fixando requisitos para os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de entrega de documentos e pequenas mercadorias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para os veículos motorizados de duas rodas que sejam empregados em serviço de transporte de documentos e pequenas mercadorias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 109-A Os veículos motorizados de duas rodas, empregados em serviço de transporte de documentos ou mercadoria, devem satisfazer aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos equipamentos obrigatórios já previstos na legislação federal e de outros requisitos de segurança que porventura sejam fixados em legislação municipal voltada à regulamentação de tal atividade de natureza comercial:

I - utilização de baú cujo modelo tenha sido aprovado e certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN;

II - fixação de luz de posição, adicional, na face posterior do baú, conforme especificações do CONTRAN;

III - inscrição, na face posterior do baú, dos caracteres da placa de identificação do veículo, conforme especificações do CONTRAN;

IV - fixação de protetor de motor (mata cachorro) no chassi do veículo, de acordo com especificações do CONTRAN, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de queda do veículo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação do serviço de entrega de pequenas cargas, por meio de motocicleta, é fenômeno comum na maioria das cidades brasileiras. O

sucesso da atividade deve-se, em grande medida, às dificuldades de circulação que os veículos convencionais, antes empregados nessa tarefa, enfrentam nas vias urbanas, cada vez mais congestionadas. Deve-se também, todavia, à frouxa regulamentação a que são submetidos os chamados motoboys e as empresas que prestam esse tipo e serviço.

Infelizmente, na maior parte dos municípios, quem exerce tal atividade, que é de natureza comercial, não precisa respeitar exigências impostas pelo poder público nem preocupar-se com o rigor da fiscalização. Não é de se estranhar, portanto, que vicejem a utilização de veículos com equipamentos inadequados, o excesso de velocidade, as manobras arriscadas, os condutores inexperientes e, como corolário, um elevado número de acidentes envolvendo motocicletas.

Julgamos que é hora do legislador federal dar a sua parcela de contribuição para que essa situação seja remediada. Embora julguemos que a regulamentação da prestação do serviço deva ser realizada no âmbito de cada município, parece-nos importante definir no plano da legislação federal, pelo menos, os requisitos de segurança aplicáveis ao veículo de duas rodas que opera serviço de entrega.

Os itens relacionados neste projeto de lei, somadas às exigências já aplicáveis ao uso de quaisquer motocicletas, queremos crer, trarão um mínimo de confiabilidade ao serviço de entrega realizado pelos chamados motoboys, reduzindo o risco de acidentes e a gravidade dos que, porventura, continuem a acontecer.

Queríamos destacar a importância da colocação de baú nas motocicletas - devidamente certificado pelo INMETRO - como forma de evitar o uso de grandes mochilas pelos motoboys, conduta perigosa, que acaba por desequilibrá-los, contribuindo para a ocorrência de vários desastres nas ruas do País.

Esperamos com esta proposta estar ajudando a sociedade brasileira a solucionar uma das questões mais recentes e delicadas no que diz respeito à boa convivência no trânsito.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004.

Deputado DOMICIANO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.478, de 2004, proposto pelo Deputado Domiciano Cabral. O intuito da iniciativa é estabelecer requisitos para os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de transporte de documentos e pequenas mercadorias.

De acordo com a proposição, referidos veículos terão que utilizar baú certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. As dimensões do equipamento acessório serão definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Outra exigência é a fixação de luz de posição na face posterior do baú, onde também deverão estar inscritos os caracteres da placa de identificação veicular. Por fim, exige-se a fixação de protetor de motor (mata-cachorro) no chassi do veículo, de acordo com especificações do CONTRAN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega em boa hora a proposta apresentada pela Deputado Domiciano Cabral. Já não cabe mais esperar que o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito tome a iniciativa de pronunciar-se acerca da matéria. A segurança no transporte de mercadorias por motocicleta é questão urgente e que merece uma resposta imediata do poder público, especialmente do legislador.

Apenas na cidade de São Paulo, estima-se que estejam circulando cerca de cento e cinquenta mil "motoboys", um exército de trabalhadores que não poupa esforços nem se guia pela prudência quando o assunto é garantir maior rapidez e rentabilidade no serviço.

Grande parte desses condutores, afora a prática de direção perigosa, atua sem a observância de quaisquer parâmetros de segurança específicos para as motocicletas empregadas nos serviços de entrega. É muito comum, como acentua o autor do projeto, observar-se "motoboys" carregando pesadas mochilas nas costas ou baús desproporcionais às motocicletas, atitudes que comprometem sobremaneira a dirigibilidade dos veículos e, naturalmente, aumentam o risco de acidentes de trânsito.

Todo o esforço que se fizer em direção à redução dos desastres envolvendo motocicletas é de suma importância. Vive-se uma verdadeira "epidemia" de acidentes com veículos de duas rodas. Hoje, embora representem pouco mais de 11% da frota nacional de veículos automotores, as motocicletas respondem por 25% dos acidentes de trânsito com vítima. Dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - dão conta de que os acidentes de trânsito que envolvem motocicletas custam ao País algo em torno de seiscentos e oitenta e cinco milhões de reais por ano.

É preciso agir. Exatamente o que nos propomos fazer aprovando esta iniciativa. Muito apropriadamente, ela não cuida de estabelecer, por conta própria, os condicionantes técnicos que devem ser observados nas motocicletas utilizadas nos serviços de entrega. Antes, aponta diretrizes ao órgão normativo, convocando-o a regulamentar a matéria. Com essa precaução, evita-se legislar aspectos de natureza eminentemente técnica, sujeitos à evolução do estado da arte.

Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.478, de 2004.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2004.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.478/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Telma de Souza, Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
